



Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Guijão Barreto.

### Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 264 a 291) apresentado em 02 de julho de 2009 contra o Acórdão nº 03-30.791, de 08 de maio de 2009, da 2ª Turma da DRJ/BSA (fls. 253 a 260), cientificado em 16 de junho de 2009 e que, relativamente a pedido de restituição apresentado pela Interessada em 09 de junho de 2005, quanto ao PIS dos períodos de outubro de 1995 a janeiro de 1999, indeferiu a solicitação da Interessada, nos termos da ementa, a seguir reproduzida:

#### *ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração 01/03/1996 a 31/01/1999*

#### *PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADIN 1417-0/DF PERÍODOS NÃO ALCANÇADOS PELA DECISÃO AUSÊNCIA DE CRÉDITO INDEFERIMENTO*

*Indefere-se o pedido de restituição concernente ao montante integral dos pagamentos de PIS referentes aos fatos geradores ocorridos de março de 1996 a janeiro de 1999, amparado na ADIn nº 1417-0/DF, vez que esta considerou inconstitucional apenas a aplicação retroativa da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, relativamente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996*

*Solicitação indeferida*

O pedido foi inicialmente indeferido pelos despachos decisórios de fls. 160 a 162 (considerou não formulado o pedido) e fls. 207 a 214 (reapreciou em função de segurança), em 22 de novembro de 2005 e 06 de fevereiro de 2009.

A DRJ assim relatou o litígio:

*Tratam os autos de pedido de restituição formalizado por meio do formulário às fls. 01/04, protocolado em 09/06/2005 na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DRF/BSA/DF), referente a crédito decorrente de supostos recolhimentos indevidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), ocorridos no período de março de 1996 a janeiro de 1999, em virtude de vacatio legis em face da declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" constante no art. 18 da Lei nº 9.715/98, como resultado do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1417-0/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com trânsito em julgado em 04/04/2001*

*Em 01/08/2005 a DRF/BSA/DF enviou os autos à DRF/GOI/GO (fl. 158), unidade de jurisdição do domicílio tributário do contribuinte*

Em 21/11/2005, às fls 160/162, foi exarado o Parecer DRF/GOI/SAORI nº 355, com o entendimento de que o pedido de restituição deveria ser considerado não formulado em virtude de ter sido efetuado via formulário, descumprindo o disposto na Instrução Normativa (IN) SRF nº 460/2004, que determinava o uso do programa eletrônico PER/DCOMP

Com base nesse parecer, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia emitiu o Despacho Decisório em 24/11/2005 (fl. 163), onde indeferiu o pedido de restituição e determinou fosse dada ciência ao contribuinte, ressaltando a impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, conforme art. 48 da IN antes referida

O contribuinte apresentou o Pedido de Reconsideração às fls 166/179, em 19/12/2005, requerendo o exame do mérito do pedido de restituição

Em cumprimento ao disposto no art. 56, § 1º da Lei nº 9784/99, a DRF/GOI/GO encaminhou os autos à Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal do Brasil na 1ª Região Fiscal (SRRF 01/Disit), em 24/02/2006, para manifestar-se sobre o pedido de reconsideração (fl. 181)

Antes do pronunciamento da SRRF01, em 20/06/2006 a DRF/GOI/GO foi notificada de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal em Goiás nos autos do Mandado de Segurança nº 2006 35 00 006298-8/GO (fls. 182/187), deferindo o pleito de medida liminar para "que proceda o recebimento dos pedidos de restituição das impetrantes, tais como formulado nos Processos Administrativo nºs 10166 100009/2005-01, 10166 100040/2005-34, 10166 100018/2005-94, 10166 100028/2005-20 e, de consequência, que analise, no tempo e for mas legais, o mérito das questões apresentadas".

Em 04/12/2006, às fls 190/196, a DRF/GOI/GO recebeu cópia da sentença proferida nos autos do referido Mandado de Segurança, que confirmou a liminar anteriormente concedida

Em vista da determinação judicial o pedido de restituição foi conhecido, sendo apreciado o seu mérito no Despacho Decisório nº 56/2009 – DRF/GOI, às fls 207/214, em 02/02/2009

O Delegado da DRF/GOI/GO indeferiu o pleito do contribuinte, entendendo que a decisão na ADIn nº 14/17-0/DF ampara unicamente a restituição de crédito de PIS concernente aos fatos geradores ocorridos entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996 e, ainda assim, constituído pela diferença entre os recolhimentos efetuados e aqueles devidos com base na Lei Complementar (LC) nº 07/70, sendo que o contribuinte pleiteou a restituição integral dos valores recolhidos entre março de 1996 e janeiro de 1999, período não abrangido pela declaração de inconstitucionalidade

Em que pese não ter sido o motivo do indeferimento do pedido de restituição, ao final do parecer foi argumentado que, mesmo que

se entendesse ter fundamento a tese defendida pelo contribuinte, o seu direito à restituição já havia decaído quando do protocolo do pedido.

Cientificado do despacho decisório em 03/03/2009, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 221, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 222/247, em 11/03/2009. Apresentou, posteriormente, em 20/03/2009, às fls. 249/251, requerimento para juntada e substituição da primeira e sexta páginas da manifestação, a fim de retificar o número do despacho recorrido. O teor da manifestação está resumido a seguir:

- *Inocorrência da decadência do direito creditício – para se resguardar direito ante eventual preclusão, esclarece que a) o prazo decadencial para o pedido de restituição de tributo pago com base em lei declarada inconstitucional posteriormente pelo STF inicia-se com esta declaração, quando ação direta, ou com a suspensão pelo Senado Federal, quando em via indireta; b) conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo decadencial é de dez anos. Diante destes dois fatores, não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição;*
- *Após a decisão do STF que julgou inconstitucionais os Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, foi editada a Medida Provisória (MP) nº 1212, de 28/11/95, com vício em seu art. 115, ao impor exação retributiva sobre os fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995. Após várias reedições, foi convertida em Lei nº 9715/98, que manteve o vício em seu art. 18;*
- *Através da ADIn nº 1417-0, promovida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), foi declarada inconstitucional a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", conforme cópia do acórdão em anexo;*
- *A decisão ganhou alcance erga omnes e efeitos ex tunc; motivo pelo qual as MP e a Lei perderam sua eficácia desde outubro de 1995 até outubro de 1998;*
- *Por derradeiro, a última legislação concernente ao PIS, Lei nº 9718/98, determina que sejam aplicadas as disposições sobre a nova sistemática do PIS aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999;*
- *Portanto, nos meses de março de 1996 a janeiro de 1999, o contribuinte recolheu e/ou quitou indevidamente o PIS, em face da ineficácia de lei válida para a cobrança de débitos nesse período retroativo;*
- *Falta de requisitos de vigência e eficácia das MP anteriores à Lei nº 9715/98 em face de suas expressas alterações e revogações – como as reedições posteriores da MP expressamente revogaram as edições anteriores, não ocorreu a eficácia legítima da lei, e, por conseguinte, não existiu a hipótese de incidência do tributo, por aquela ser requisito desta. As "reedições" da MP não foram na verdade reedições, mas sim criação de nova MP; primeiro, porque não houve apreciação pelo Congresso Nacional no lapso temporal previsto no art. 62*

da Constituição Federal (CF), e, segundo, porque houve expressa revogação da MP em vigor por MP posterior, introduzindo ainda novas alterações nas disposições legais iniciais.

• *Violação do princípio da anterioridade pela MP nº 1212/95 e suas revogações e reedições, e pela Lei 9715/98 – a cada nova edição de MP, revogando ou alterando a anterior, deve-se contar o prazo nonagesimal, ficando suspensa a eficácia da lei enquanto não decorrido o prazo, tornando-se a MP anterior revogada/alterada ineficaz em razão da nova MP. Tais MP e a lei violaram o princípio da anterioridade ao determinar a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95, ou seja, antes do prazo nonagesimal.*

• *Em situação semelhante, no RE 169740-7/PR, ao tratar da lei nº 7787/89, o STF entendeu devida a contagem do prazo nonagesimal a partir da última alteração da lei;*

• *Do reconhecimento pelo STF acerca das alterações da Lei nº 9715/98 – a falha evada de vício de inconstitucionalidade para a cobrança do PIS entre o período de outubro de 1995, ou mais apropriadamente, entre o período de março de 1996 (90 dias após a edição da MP 1212/95) até a competência de janeiro de 1999 deu-se em razão das expressas alterações/revogações das MP anteriores, bem como em consequência de emendas oferecidas à MP, conforme fundamentação do voto do Min Nelson Jobim, às fls 302 e 303 do julgamento da ADIn em comento;*

• *Da aplicabilidade e efeitos da ação direta de inconstitucionalidade – a inconstitucionalidade tem efeito extinc, sendo inválida a norma impugnada desde a sua edição, só produzindo efeitos a partir da publicação da decisão do tribunal. Além disso, a decisão em ADIn tem efeito erga omnes, consoante § único, do art 28 da Lei nº 9868/99;*

• *Não reinstauração da lei revogada em razão da lei revogadora ter perdido a eficácia e vigência – em razão do efeito da não-reinstauração insculpido no art 1º, § 3º, e art 2º, §§ 1º e 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4657/42, as matérias revogadas que tratavam as leis anteriores (no caso LC nº 7/70 e nº 17/73), cuja revogação deu-se em razão de nova regulamentação efetuada pela Lei nº 9715/98, não se restauram por ter a lei revogadora perdido a eficácia e a respectiva vigência reu outiva em razão da decisão do STF;*

• *Do pagamento indevido do PIS – De acordo com o disposto no art 17, I da Lei nº 9718/98, fica claro que o contribuinte recolheu indevidamente o PIS relativo ao período de novembro de 1998 a janeiro de 1999.*

• *Requer, ao fim, a restituição do valor pleiteado com a atualização pela Taxa Selic prevista na Lei nº 9250/95 e na IN SRF nº 22*

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da manifestação.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo tomar-se conhecimento.

Quanto ao prazo para o pedido, observe-se que a tese de que o prazo iniciaria-se na data da publicação de resolução do Senado Federal ou de decisão do STF em ação direta também já foi superada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a única controvérsia que existe atualmente sobre a contagem de prazo para restituição gira em torno de o termo inicial ser a data do recolhimento ou a da homologação tácita (“cinco mais cinco”).

Nesse contexto, deve-se considerar que a tese dos “cinco mais cinco”, além de não se alinhar ao conceito de “actio nata” e aos princípios gerais que regem a prescrição, teve sua aplicação prejudicada em face das disposições dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2000, abaixo reproduzido:

*Art 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art 168 da Lei no 5 172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art 150 da referida Lei*

*Art 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art 3º, o disposto no art 106, inciso I, da Lei no 5 172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional*

No tocante à sua aplicação, o Superior Tribunal de Justiça adotou, equivocadamente, o entendimento de que a disposição somente teria aplicação em relação aos pedidos de restituição apresentados após a sua publicação, como ocorreu no Resp nº 644.736-PE.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar recurso extraordinário da União em que se alegara violação à cláusula de reserva de plenário (RE 486.888-PE), determinou ao Superior Tribunal de Justiça que analisasse, por meio do órgão especial, a inconstitucionalidade do dispositivo.

Assim, em acidente de inconstitucionalidade (AI) em embargos de divergência no mencionado recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º em questão, da seguinte forma:

**CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA  
PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE  
INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR  
HOMOLOGAÇÃO LC 118/2005 NATUREZA MODIFICATIVA**

*(E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA*

*1 Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art 168, I E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*

*2 Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.*

*3 O art 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.*

*4 Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.*

*5 O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art 5º, XXXVI).*

*6 Aplicação de inconstitucionalidade acolhida*

Do exposto, conclui-se ser inegável tratar-se de matéria constitucional, uma vez que o mencionado art. 4º determina a aplicação retroativa da interpretação dada pelo art. 3º.

A matéria ainda se encontra em julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE 566.621) e, como se trata de matéria constitucional, o disposto no art. 62 do Regimento Interno do Carf, anexo II da Portaria MF nº 256, de 2009, impede que seja afastada da

aplicação da lei ao caso concreto, anteriormente à manifestação definitiva do plenário do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, conforme sua Súmula nº 2, o CARF é incompetente para se pronunciar a respeito de inconstitucionalidade de lei:

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária*

Dessa forma, embora se trate de tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, não é possível aplicá-la em sede de decisão administrativa, enquanto não declarada definitivamente sua eventual constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, aplica-se a regra geral de cinco anos contados do recolhimento indevido ou a maior do que o devido e, como o primeiro pedido foi apresentado em 09 de junho de 2005, restaram prescritos os recolhimentos efetuados anteriormente 09 de junho de 2000, o que corresponde à sua totalidade.

Quanto ao mérito, apenas para esclarecimento, a pretensão da Interessada também seria descabida.

A ADI nº 1.471, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verá adiante, referiu-se apenas à irretroatividade da MP nº 1.212, de 1995, que foi publicada em novembro de 1995 e pretendeu vigorar a partir de outubro.

É necessário esclarecer o que ocorreu com a MP 1.212, de 1995, e suas reedições e com a Lei n. 9.715, de 1998.

A referida Medida Provisória, de 28 de novembro de 1995, foi publicada no dia 29 de novembro no Diário Oficial da União. Apesar de publicada em novembro, trouxe, em seu art. 15, a seguinte disposição:

*Art. 15 Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*

A parte final do dispositivo feria o princípio da irretroatividade, previsto no art. 150, III, "b", da Constituição, pois pretendia alcançar fatos ocorridos anteriormente à data de sua publicação.

Essa medida provisória foi reeditada, com alterações, sob os números 1.249, 1.286, 1.325, 1.365, 1.407, 1.447, 1.495, 1.495-8, 1.495-9, 1.495-10, 1.495-11, 1.495-12, 1.495-13, 1.546, 1.546-15, 1.546-16, 1.546-17, 1.546-18, 1.546-19, 1.546-20, 1.546-21, 1.546-22, 1.546-23, 1.546-24, 1.546-25, 1.546-26, 1.623-27, 1.623-28, 1.623-29, 1.623-30, 1.623-31, 1.623-32, 1.623-33, 1.676-34, 1.676-35, 1.676-36, 1.676-37 e 1.676-38, até ser convertida na Lei n. 9.715, de 25 de novembro de 1995. O dispositivo que tratou da eficácia retroativa da norma foi reproduzido no art. 18 da Lei.

Contra a reedição de número 1.325, de 09 de fevereiro de 1996, foi apresentada a ADI n. 1.417, distribuída em 5 de março de 1996. Nessa reedição, o artigo que imprimia o efeito retroativo era o 17.

Na apreciação da medida cautelar, o STF decidiu suspender, até o exame do mérito da ação, o dispositivo do art. 17, unicamente por ferir o princípio da irretroatividade, conforme trecho do voto do Ministro-Relator, Octávio Gallotti abaixo reproduzido:

RECURSO ADICIONAL Nº 1.417/96, INTERPOSTO POR JOSÉ ADELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PELA LEI Nº 9.715 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1995, EM FAVOR DA REDEMIÇÃO DO DÉBITO, RECORRIDO POR JOSÉ ADELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PELA LEI Nº 9.715 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1995, EM FAVOR DA REDEMIÇÃO DO DÉBITO.

Processo nº 10166 100018/2005-94  
Acórdão nº 3302-00.724

S3-C312  
H 297

*É, contudo, inegável o relevo da arguição de retroatividade da cobrança, expressamente estipulada na cláusula final do art 17 do ato impugnado, em confronto com o princípio consagrado no art 150, III, "a", da Constituição*

*Satisfeitos os pressupostos legais à sua concessão, defiro, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender os efeitos da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", contida no art 17 da Medida Provisória nº 1.325, de 9 de fevereiro de 1996*

A decisão foi publicada no DOU no dia 24 de maio de 1996.

Na apreciação do mérito, o STF manteve a decisão da cautelar, em acórdão publicado em 23 de março de 2001.

*Recordo que data de 29 de novembro de 1995 a publicação da Medida Provisória nº 1.212, ponto de partida da estípe legislante ininterrupta de que ora nos ocupamos, e onde já se fazia presente (art 15) a cláusula de vigência a partir de 1º de outubro de 1995*

*No intuito de justificar esse efeito retroativo, aduz, às fls 4819, o parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, anexado às informações*

*"No caso 'sub examine', como demonstrado, a Medida Provisória nº 1.325/96 não instituiu e nem modificou a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP. Apenas dispôs acerca de aspectos pertinentes à incidência das referidas exações, tendo em vista a suspensão da eficácia dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, pelo Senado Federal. Manteve as mesmas alíquotas e as mesmas bases de cálculo previstas pelas Leis Complementares 7 e 8/70*

*"22 A edição da MP teve por finalidade evitar que houvesse uma eventual 'vacatio' decorrente de uma equivocada interpretação da suspensão efetivada pelo Senado, a qual poderia ensejar a paralisação do recolhimento das contribuições, em virtude de dívidas dos contribuintes e administradores a respeito de como recolher e calcular as multicitadas contribuições. Em não havendo instituição e nem modificação das contribuições, pela criticada Medida Provisória, não há que se cogitar em observância do prazo de 90 dias para a referida norma poder ser aplicada*

*"23 Por esse mesmo motivo, também carece de razão o argumento da Requerente de que haveria retroatividade da Medida impugnada e das suas antecessoras. Ora, a norma em tela imbuu-se de natureza explicativa e regulamentadora de Lei Complementar e exações já existentes, sem em nada alterá-las. Assim, qual a ofensa ao Texto Constitucional praticada? Qual o prejuízo financeiro ou moral causado? 'Permissa venia', as alegações da Requerente são completamente vazias e despidas de fundamentação" (fls 4819)*

*Note-se, contudo, que, em face da suspensão determinada pelo Senado Federal (Res 49-95) e decorrente da declaração de inconstitucionalidade formal pelo Supremo Tribunal dos decretos-leis citados (RE 148 754), prevalece, obviamente, "extunc", a invalidade da obrigação tributária questionada*

*Não pode, pois, a ulterior criação da contribuição, já agora pelo emprego do processo legislativo idôneo pretender tirar partido do passado inconstitucional, de modo a dele extrair a validade do pretendido efeito retrooperante*

*Acolhendo o parecer e confirmando o decidido quando da apreciação da medida cautelar, julgo, em parte, procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade, no art 18 da Lei nº 9 715, de 25 de novembro de 1998, da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995"*

A aludida alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional baseou-se no fato de a Resolução do Senado Federal n. 49, de 1995, ter sido publicada em 10 de outubro de 1995.

Além dessa ADI, a matéria foi ainda apreciada pelo plenário do STF no julgamento do RE n. 232.896, distribuído em 4 de agosto de 1998.

Em decisão publicada em 1º de outubro de 1999, que resultou na edição, pelo Secretário da Receita Federal, da Instrução Normativa SRF n. 6, de 2000, o STF decidiu o seguinte:

**EMENTA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO  
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PIS-PASEP PRINCÍPIO DA  
ANTERIORIDADE NONAGESIMAL MEDIDA PROVISÓRIA  
REEDITAÇÃO**

*I - Princípio da anterioridade nonagesimal C.F., art 195, § 6º contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória*

*II - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art 15 da Med. Prov. 1 212, de 28 11 95 "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9 715, de 25 11 98, artigo 18*

*III - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de ninta dias IV - Precedentes do STF ADIn 1 617-MS, Ministro Octavio Gallotti, "DJ" de 15 8 97, ADIn 1 610-DF, Ministro Sydney Sanches, RE nº 221 856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T, 25 5 98 V - RE conhecido e provido, em parte*

Conforme trecho do Ministro-Relator, Carlos Velloso, abaixo reproduzido, pode-se verificar que a questão da anterioridade foi apreciada no RE:

*O RE é de ser conhecido e provido, no ponto, em parte, simplesmente para que seja observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contados os noventa dias a partir da*





Processo nº 10166 100018/2005-94  
Acórdão nº 3302-00.724

Fl 310

S3-C312  
Fl 299

---

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco